SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201031 - SP (2026/0087846-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NARA DE ALMEIDA GERALDI
ADVOGADO	:	ALDEVIR FRANCISCO BRUNINI - SP139677
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
ADVOGADOS	:	ADRIANO JOSÉ CARRIJO - SP136725
		MARCIA ALIRIA DURIGAN - SP127513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconhecida, nas razões, a impugnação a todos os fundamentos, reconsidera-se o decisum e passa-se ao exame do agravo e do recurso especial.

2. Pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente, com redefinição do termo inicial, recomposição da linha do tempo e qualificação da utilidade de diligências e constrições, demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausente cotejo analítico apto a evidenciar similitude fático-jurídica e a interpretação divergente dos mesmos dispositivos legais, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59819857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 86e0298e-1961-47b4-a5d7-1ac5aa5dd1b9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59819857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:24
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 86e0298e-1961-47b4-a5d7-1ac5aa5dd1b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201031 - SP (2026/0087846-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NARA DE ALMEIDA GERALDI
ADVOGADO	:	ALDEVIR FRANCISCO BRUNINI - SP139677
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
ADVOGADOS	:	ADRIANO JOSÉ CARRIJO - SP136725
		MARCIA ALIRIA DURIGAN - SP127513

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica. Reconhecida, nas razões, a impugnação a todos os fundamentos, reconsidera-se o decisum e passa-se ao exame do agravo e do recurso especial.

2. Pretensão de reconhecimento da prescrição intercorrente, com redefinição do termo inicial, recomposição da linha do tempo e qualificação da utilidade de diligências e constrições, demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausente cotejo analítico apto a evidenciar similitude fático-jurídica e a interpretação divergente dos mesmos dispositivos legais, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59376982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:20
Código de Controle do Documento: bb029137-d20a-46bd-83b0-e4558df2e186

Trata-se de agravo interno interposto por NARA DE ALMEIDA GERALDI (NARA) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, NARA sustentou (1) ter impugnado, no agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a "deficiência de cotejo analítico", atendendo ao art. 932, III, do CPC e ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; (2) que não incidem os óbices da Súmula 182/STJ e da Súmula 7/STJ, porque suas razões foram concretas e pormenorizadas, sem pretender reexame de prova; (3) a relevância da matéria e a contrariedade do acórdão estadual à jurisprudência dominante do STJ; e, (4) a demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea "c", com paradigmas do TJMG e TJPR já colacionados no recurso especial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 324).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

De fato, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica todos os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo à análise do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, NARA alegou **(1)** violação dos arts. 202 e 206, § 5º, I, do CC/2002, e dos arts. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, e 924, V, do CPC, para reconhecer a prescrição intercorrente, afirmando que o prazo de um ano de suspensão correu a partir da primeira ciência de inexistência de bens penhoráveis e, em seguida, fluíram cinco anos sem interrupção válida; **(2)** má aplicação, pelo acórdão, das teses firmadas no Tema 566/STJ e no Incidente de Assunção de Competência nos REsp 1.604.412/SC e 1.340.553/RS, bem como do Tema 1162/STF, quanto ao termo inicial e ao regime da prescrição intercorrente; e, **(3)** demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea c, com paradigmas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Paraná, em casos análogos que reconheceram a prescrição pela ausência de penhora efetiva e pela inutilidade de diligências meramente infrutíferas.

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 249).

Documento eletrônico VDA59376982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:20
Código de Controle do Documento: bb029137-d20a-46bd-83b0-e4558df2e186

(1) e **(2)** Do reexame fático-probatório

Em relação a alegada violação dos arts. 202 e 206, § 5º, I, do CC/2002, e dos arts. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, e 924, V, do CPC, no que concerne a prescrição intercorrente, o Tribunal local consignou:

> *Assiste razão à embargante ao aduzir que o acórdão restou omisso quanto à análise da ocorrência de prescrição intercorrente.*
> ***Depreende-se da inicial que houve a suspensão do feito em junho/2019 (fl. 80). E, in casu, em se tratando de prescrição quinquenal, vislumbro que não decorreu período superior a cinco anos após o prazo de um ano em que o feito permaneceu arquivado aguardando provocação do autor, o qual ocorreu em junho/2024*** *(fl. 84).*
> *Desta feita,* ***não configurada a inércia da parte por tempo equivalente ao da prescrição do exercício da pretensão, não há que se falar em prescrição intercorrente.*** *Esse é o entendimento inclusive firmado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"* (e-STJ, fl. 252/253 - sem destaques no original).

Nesse contexto, a controvérsia sobre a prescrição intercorrente, tal como deduzida, assenta-se em premissas fáticas firmadas pelo órgão julgador de origem: termo de suspensão em junho de 2019 (fl. 80), arquivamento e posterior provocação do exequente em junho de 2024 (fl. 84), conclusão pela inexistência de lapso superior a cinco anos após o período de um ano de suspensão, afastando a prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 250/252). A pretensão recursal busca deslocar o termo inicial para 28/02/2018, recontar marcos interruptivos/suspensivos e desqualificar diligências como "inócuas", a partir de certidões e movimentações processuais minuciosamente elencadas (e-STJ, fls. 194/205).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUM 284/STF. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59376982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:20
Código de Controle do Documento: bb029137-d20a-46bd-83b0-e4558df2e186

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, da Súmula 7 do STJ e da deficiência do cotejo analítico para a demonstração de divergência jurisprudencial (alínea c).
2. A agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e mérito do recurso especial. O acórdão recorrido possui fundamento autônomo suficiente, relativo à equiparação do condomínio de lotes ao condomínio edilício (CC, art. 1.358-A e art. 1.336, I), não impugnado no especial. As razões recursais apontam violação genérica à Lei 13.465/2017, sem indicação de dispositivos e sem demonstrar contrariedade específica. ***A tese sobre prescrição intercorrente e responsabilidade pela demora na citação demandaria reexame fático-probatório.*** *A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada com o necessário cotejo analítico, nos termos do CPC e do RISTJ.*
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegação genérica de violação à Lei 13.465/2017 impede o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); (ii) saber se a existência de fundamento autônomo suficiente não impugnado pelo especial atrai o óbice da Súmula 283/STF; ***(iii) saber se a pretensão de revisar a conclusão do acórdão quanto à responsabilidade pela demora na citação demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo recurso especial (Súmula 7/STJ)****; e (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada mediante cotejo analítico, com indicação de similitude fática e transcrição dos trechos pertinentes (CPC, art. 1.029, §§ 1º e 2º; RISTJ, art. 255, § 1º).*
III. RAZÕES DE DECIDIR
[...]
7. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de inércia da parte autora e à responsabilidade pela demora na citação demanda reexame do acervo fático-probatório, medida vedada pelo recurso especial (Súmula 7/STJ).
[...]
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.250.340/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 E ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, em parte, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência da Súmula n. 7/STJ, em controvérsia oriunda de execução na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro rejeitou exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória quanto a ilegitimidade ativa e passiva, prescrição intercorrente e satisfação da dívida
2. A negativa de prestação jurisdicional não se verifica quando o acórdão enfrenta as questões suscitadas e fundamenta que as matérias alegadas exigem instrução probatória incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade; a revisão desse enquadramento, para afirmar suficiência de prova pré-constituída,

Documento eletrônico VDA59376982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:20
Código de Controle do Documento: bb029137-d20a-46bd-83b0-e4558df2e186

implica reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. A exceção de pré-executividade não comporta o exame de matérias que, no caso concreto, dependem de prova, e que o dever de fundamentar se cumpre quando o órgão julgador explicita, de forma suficiente, as razões da inadequação da via eleita; a pretensão de afastar a necessidade de instrução probatória configura pedido de reexame de provas e encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.574.656/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DESNECESSIDADE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.
1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. O Tribunal de origem, ao considerar a desnecessidade de intimação pessoal do credor para o início da contagem do prazo prescricional, conforme consolidado pela Segunda Seção do STJ no IAC no REsp nº 1.604.412/SC, está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior.
3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.783.361/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - sem destaque no original)

(2) Da divergência jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO

Documento eletrônico VDA59376982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:20
Código de Controle do Documento: bb029137-d20a-46bd-83b0-e4558df2e186

INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA.
POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
[...]
5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.
6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE CONCRETAMENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A GRADAÇÃO PROPORCIONAL DA INVALIDEZ. SEGURADORA QUE NÃO INFORMOU AO SEGURADO OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 283 E 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
[...]
4. Diante da ausência do cotejo analítico e das peculiaridades do caso concreto, também não se vislumbra a similitude fática imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial ventilada, o que também atrai a Súmula nº 284 do STF.
5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.
(AgInt no AgInt no AREsp 1.293.467/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 15/4/2019, DJe 22/4/2019 - sem destaque no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno a fim de **CONHECER** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

Documento eletrônico VDA59376982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:20
Código de Controle do Documento: bb029137-d20a-46bd-83b0-e4558df2e186

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:20
Código de Controle do Documento: bb029137-d20a-46bd-83b0-e4558df2e186

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.031 / SP

Número Registro: 2026/0087846-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030092520178260664 00107269820118260664 107269820118260664 23049718120248260000
30092520178260664 3009252017826066400107269820118260664
3009252017826066400107269820118260664106520 11 664012011010726

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NARA DE ALMEIDA GERALDI
ADVOGADO : ALDEVIR FRANCISCO BRUNINI - SP139677
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
ADVOGADOS : ADRIANO JOSÉ CARRIJO - SP136725
MARCIA ALIRIA DURIGAN - SP127513

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NARA DE ALMEIDA GERALDI
ADVOGADO : ALDEVIR FRANCISCO BRUNINI - SP139677
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
ADVOGADOS : ADRIANO JOSÉ CARRIJO - SP136725
MARCIA ALIRIA DURIGAN - SP127513

Documento eletrônico VDA59614248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:37:50
Código de Controle do Documento: a1999d88-d296-42df-8671-d4bf90f60504

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:37:50
Código de Controle do Documento: a1999d88-d296-42df-8671-d4bf90f60504